



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.490 - RS (2013/0092383-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : GILBERTO LUÍS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.490 - RS (2013/0092383-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 281/284.

O agravante refuta a decisão agravada insistindo na afronta ao art. 333, II, do CPC e no dissídio jurisprudencial. Combate a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ, afirmando que perfeitamente "possível a inversão do ônus da prova" (fl. 291) e que não bem apreciada a divergência.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.490 - RS (2013/0092383-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 281/284):

Trata-se de agravo interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 162):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. TRANCAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RELATIVIDADE. ABUSO NA CONDUTA DOS PREPOSTOS DO BANCO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MODIFICADA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

O impedimento de acesso do consumidor nas dependências da agência bancária, decorrente do trancamento da porta giratória, não é causa de dano moral, salvo se restar demonstrado que os prepostos do banco atuaram de forma desmedida, abusiva e vexatória, impedindo o acesso mesmo depois de se certificarem acerca da ausência de metais a impedir a livre passagem do consumidor pela porta.

É da parte consumidora o encargo de demonstrar o fato alegado e o constrangimento noticiado.

Caso concreto em que a autora não logrou êxito em comprovar ter sido tratada de forma humilhante e vexatória. Dano moral não configurado. Sentença modificada. Sucumbência redimensionada.

APELO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 182/188).

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação dos arts. 333, II, do CPC; 186 do CC; e 6º, VI, e 14 do CDC. Argui que o banco "não efetuou nenhuma prova dos fatos por ele articulados, tendo ficado somente no campo das alegações" (fl. 203). Acrescenta que houve falha na prestação do serviço porque, por ato do agravado, não pode entrar na agência e realizar o saque de sua conta.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano, assim se pronunciando (fls. 164/167):

(...) o impedimento de acesso do consumidor à agência bancária pela porta giratória não é causa, por si só, de dano moral.

A utilização da porta giratória com detector de metais, além de imposição legal, é ônus suportado pela coletividade em prol da segurança comum e nenhuma abusividade se configura no impedimento de acesso do consumidor em função dela, salvo se restar demonstrado que os prepostos do banco procederam de forma abusiva ou vexatória ou que tenham negado o acesso mesmo depois de se certificar que o consumidor não portava nenhum objeto metálico.

(...) não se verifica que o impedimento na agência tenha ocasionado os danos morais alegados. Ademais, cabe destacar que a ré alegou que o autor negou-se a submeter ao detector de metais, situação esta que não se pode atribuir a culpa exclusivamente à requerida.

O ônus da prova pertence àquele que alega o direito, segundo dispõe o artigo 333, do CPC.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual julgou nos moldes da jurisprudência deste STJ, ao entender que o mero acionamento da porta giratória, por si só, não causa o dano moral. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFRENDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurgindo, por isso, o dever de indenizar.

2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaíndo da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação.

3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos.

4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(REsp 983.016/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011)

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0092383-5

AgRg no
AREsp 321.490 / RS

Números Origem: 00582712920098210033 03310900058270 10900058270 3012645220128217000
70047796792 70048150015 70049946726 70050778919

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : GILBERTO LUÍS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : GILBERTO LUÍS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.